

Proc. TST-18 862/45

Ac-196/47

GI/EV

As férias anuais deverão sempre ser concedidas integralmente, quando observado o decurso de doze meses de vigência do contrato de trabalho, tenha o empregado mais de duzentos e cinquenta dias de efetivo serviço (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 132, alínea a combinado com o art. 8 do Decreto nº 23.768, de 18-1-1934.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes, como recorrente, Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada e, como recorridos, Manoel Alves de Souza e outros:

Manoel Alves de Souza e outros, por intermédio de seu Sindicato de classe, apresentaram reclamação contra a Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal. Pleitearam os reclamantes fosse a reclamada compelida a pagar-lhes a diferença de salários correspondente aos dias de férias descontados injustamente pela empresa.

A Junta, pela sentença de fls. 9 a 11, julgou procedente a reclamação, condenando a reclamada ao pagamento das indenizações devidas.

Inconformada com essa decisão, a empresa recorreu ordinariamente para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que pelo acórdão de fls. 30/31, não conheceu do recurso.

É de não conformação com êsse decisório que a empresa manifestou apêlo extraordinário para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, havendo o então Conselho Nacional do Trabalho conhecido e provido o recurso interposto, para determinar a baixa dos autos ao Tribunal recorrido, a fim de ser apreciado o mérito do recurso ordinário.

Cumprida essa decisão, o Tribunal Regional proferiu o acórdão de fls. 51, negando provimento ao recurso.

Dai o presente recurso extraordinário, com apôio na letra b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, apontando a re-recorrente, como violado, o art. 832 da citada Consolidação.

Oficiando, a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso e confirmação do decisório recorrido.

É o relatório.

V O T O

Na exegese do art. 132 da Consolidação, cumpre recorrer, antes do mais, à interpretação histórica.

Dispunha o art. 4º do Decreto nº 23.768, de 18-1-34: "o direito às férias é adquirido depois de doze meses de trabalho no mesmo estabelecimento ou empresa, consoante o art. 8º":

Por seu turno, estabelecia o art. 8º: - "Aos empregados em trabalho efetivo no mesmo estabelecimento ou empresa, e durante o prazo de doze meses, serão concedidos: aos que tiverem mais de 250 dias, quinze dias de férias; aos que tiverem menos de 250 e mais de 200, onze dias e aos que tiverem menos de 200 e mais de 150, sete dias".

Não é só. Importa reproduzir o art. 9º do Decreto nº. 23.768:

"Art. 9º - Serão descontados do prazo e do pagamento das férias os dias em que os empregados tiverem deixado de comparecer ao serviço, salvo caso de doença ou outro motivo de força maior, devidamente justificado, a juízo dos responsáveis pela administração do estabelecimento ou empresa".

Como se vê, a lei admitia, expressa e genêricamente, o desconto. No entanto, considerou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 20-1-938, impossível, na interpretação de tais dispositivos, "descer ao conceito literal da lei, o que repugnaria aos espí-

ritos mais esclarecidos e cultos", acrescentando: - "Entender-se que o jornaleiro não tivesse direito às férias se acusasse faltas não justificadas que não reduzissem o tempo de serviço anual abaixo do limite que a lei instituiu, importaria em negar aquele benefício, que, pela sua importância, quiz o legislador figurasse até como preceito do Estatuto Político".

No mesmo sentido, o acórdão da Corte Suprema de 9-6-37, de que foi relator o Sr. Ministro Laudo de Camargo (agravo de petição nº 6.936).

Como admitir-se, na vigência da Consolidação, se desconte, do período de descanso, os dias de falta ao serviço, ainda que seja uma só a falta?

Não é possível interpretar-se literal, restritiva e isoladamente a alínea a do art. 132.

Disse bem Carlos Maximiliano, quando sentenciou: - "Nada de exclusivo apêlo aos vocábulos. O dever do juiz não é aplicar os parágrafo isolados, e, sim, os princípios jurídicos em boa hora cristalizados em normas positivas" (Hermenêutica, 2ª ed. pag. 134).

Sendo o mês trabalhista de 25 dias úteis, o empregado que ficasse à disposição do empregador 300 dias, e só esse, unicamente esse, teria direito a 15 dias de férias. A lei seria injustíssima para o bom empregado, aquele que faltasse apenas de 1 a 5 dias, nos 300 dias úteis, como no caso dos recorridos. Importaria, por exemplo, ao que faltasse 1 dia, dupla pena pela mesma falta: além de privar-lhe do recebimento dos salários, retirar-lhe-ia o direito a quatro dias de férias, hipótese esta absurda e iníqua. O empregado que faltasse 99 dias teria idêntico tratamento ao daquele que viesse a faltar apenas 1 ou 5 dias... Ora, o legislador, como ponderou o Ministro Laudo de Camargo, e estabelecendo as férias, quis proporcionar certo repouso ao operário, como medida de higiene, quis proporcionar maior número de dias de descanso aos que mais trabalhassem. Tanto foi esse o pensamento do legislador que o § único do art. 132, é taxativo: "É vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do

empregado". Ora, a alínea a do art. 132 só pode ser aplicada em consonância com o § único deste artigo.

Não se diga que a expressão usada pelo legislador no § único do art. 132 se refira ao período aquisitivo e não ao período de férias, ou seja, ao período do descanso. Leia-se todo o Cap. IV da Consolidação e verificar-se-á, à evidência, que o legislador faz timbre em distinguir o período aquisitivo (art. 134) do período de férias, vale dizer, da época da concessão (art. 132, § único, art. 136 e seu § 1º, art. 139, art. 142, art. 145).

Não há um só, um único dispositivo do Capítulo referente a férias em que a expressão período de férias não seja aplicada, apenas e exclusivamente, como sendo o período do descanso, a época da concessão.

A lei veda, a lei proíbe categoricamente (art. 132, § único) se desconte<sup>do</sup> período de férias, isto é, do período de descanso, da época da concessão das férias propriamente dita, e não do período aquisitivo, as faltas do empregado ao serviço.

Mas, se considerarmos inconciliáveis a alínea a e o § único do art. 132, incumbe ao intérprete, de acordo com a lição de Maximiliano e a boa doutrina, preferir o trecho mais claro, lógico, de maior utilidade prática e mais em harmonia com a lei em conjunto, os usos, o sistema do Direito vigente e as condições normais da coexistência humana.

De fato, proibindo a lei, como proíbe, o desconto no período de férias de um só dia de falta, a reclamada se arroga o direito de efetuar o desconto na proporção de quatro para um, só porque a lei não estabeleceu o limite acima de duzentos dias. Pela má redação da lei e pelo absurdo a que conduz o conceito literal da alínea a do art. 132, é que se há de recorrer, à interpretação lógica e à histórica, bem como à equidade.

O sr. Ministro Hermenegildo de Barros, opondo-se à interpretação literal e restrita do art. 9º do Decreto 23.768, ponderou: "É

princípio de hermenêutica que a lei deve ser interpretada de acôrdo com as suas diferentes disposições, em ordem a evitar contradições, injustiças e absurdos contrários ao pensamento da mesma lei". No acórdão, em que prevaleceu seu voto o Ministro Hermenegildo de Barros foi a ponto de sustentar que a interpretação restrita do art. 9º iria de encontro ao art. 121, § 1º, letra f, da Constituição de 1934, que mandava que a legislação do trabalho observasse, entre outros preceitos que melhorem as condições do trabalhador, o de serem as férias anuais remuneradas. Mutatis mutandis, seriam de aplicar-se as mesmas considerações à interpretação restrita da alínea a do art. 132 da Consolidação, face ao disposto no art. 157, inciso VII, da Constituição de 18 de setembro de 1946.

Na conformidade da decisão da Junta, do Conselho Regional e do parecer da Procuradoria Geral, proferidos nestes autos, afastando-se da interpretação que a recorrente pretende dar ao disposto na alínea a do art. 132, existe um acórdão da extinta Câmara de Justiça do Trabalho, no processo nº 9.611/45 (Jurisprudência - vol. 1 - fasc: 1 - 1946, pag. 50).

Isto posto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, pelo voto de qualidade, em tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, ainda pelo voto de desempate do Sr. Presidente, vencido o relator, em negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida. Impedido o Sr. Juiz Edgard Sanchez.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1947

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

\_\_\_\_\_  
Percival Godoy Ilha

Relator "ad-hoc"

Ciente - \_\_\_\_\_

Dorval Lacerda

Procurador